



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Parecer nº59/2022

Da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final
Sobre o Veto de nº 03/2022 do Executivo Municipal quanto a Emenda ao Projeto de Lei
de Diretrizes Orçamentárias nº 185/2022 para o Exercício 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto a proposição de Emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 do Município de Macaúbas, Bahia.

O Chefe do Executivo Municipal Vetou o a Emenda nº 09/2022 ao Projeto de Lei nº 185/2022, que dispõe sobre a proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, veja-se:

“Art. 2º - Modifica o §5º do inciso II do art. 26 da Proposta de Lei Orçamentária nº 185/2022 de 13 de abril de 2022, para o Exercício de 2023 do Município de Macaúbas, com a seguinte redação:

“Art. 26 (...) inalterados

1º (...) inalterados

“§5º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, **mediante autorização prévia legislativa**”.”

A Mensagem do Veto foi protocolada nesta Casa Legislativa em 01/08/2022, sendo lida em Plenário em 04/08/2022, para a devida emissão de Parecer no prazo de 15 (quinze) dias, com prazo final em 16/08/2022, consoante previsão do §5º do art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Tem-se que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, em consonância com as disposições da LOM e Regimento Interno desta Casa.

No que diz respeito a matéria de Veto, o Regimento Interno dispõe que:

“Art. 77. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

(...)

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma”.

“Art. 78. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar - se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de resolução, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo”.

Assim, ultrapassadas tais questões, no que diz respeito a competência de apreciação da matéria por esta Comissão, passamos a análise da matéria.

DO VOTO DO RELATOR - PARECER

Argumenta a inconstitucionalidade do art. 2º da emenda, no qual acresce ao §5º do inciso II do art. 26 da Proposta de Lei de Diretriz Orçamentária a expressão “*mediante autorização prévia legislativa*”, fundamentando suas razões na competência privativa do prefeito quanto a matéria.

Após análise detalhada da matéria, verifica-se que não há que se falar em inconstitucionalidade, visto que a emenda apresentada não fere os termos da Constituição Federal e muito menos a LOM.

Neste mesmo viés, se verifica a inexistência de inconstitucionalidade alegada no art. 2º da presente Emenda, visto que não há usurpação de competência quanto a proposição de matéria de competência exclusiva do prefeito municipal. Mais, adequação do texto conforme a própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 12, sendo expressa a necessidade de autorização do Poder Legislativo para que o prefeito possa celebrar convênios, consórcios, acordos e contratos com outros Municípios, instituições públicas ou privadas e, ainda, com entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União e os Estados com fins de planejamento, execução de projetos, programas, leis, serviços e decisões.

Alegar a inconstitucionalidade da presente emenda, e alegar a inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal, neste caso.



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Analisando a Lei Orgânica do Município de Macaúbas, constata-se que exige a previsão de necessidade de autorização legislativa como condição para o município celebrar convênios, consórcios, acordos e contratos com outros Municípios, instituições públicas ou privadas e, ainda, com entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União e os Estados com fins de planejamento, execução de projetos, programas, leis, serviços e decisões convênios de repasse para entidades civis sem fins lucrativos, consoante dispõe o §2º do art. 12 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 12. Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

(...) §2º O Município poderá, mediante lei, celebrar convênios, consórcios, acordos e contratos com outros Municípios, instituições públicas ou privadas e, ainda, com entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União e os Estados com fins de planejamento, execução de projetos, programas, leis, serviços e decisões, com prévia autorização do Poder Legislativo.”

De mais a mais, é pacífico o entendimento de que o Legislativo continua com poderes para fiscalizar a realização e a execução destes convênios, como não poderia deixar de ser, conforme suas prerrogativas constitucionais.

Por fim, tem-se ainda que não há que se falar em usurpação de competência, haja vista que o Legislativo não está a criar nenhuma norma, estando apenas adequando a LDO a Lei Orgânica Municipal.

Assim, entende-se que a Emenda 09/2022 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e Leis Municipais vigentes, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

PARECER DA COMISSÃO

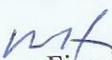
A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, analisando o Projeto de Lei Orçamentária nº 185/2022 para o exercício de 2023, opinaram unanimemente, pelo não acolhimento das razões do Veto nº 03/2022, em vista das fundamentações ora apresentadas, entendendo pela constitucionalidade da Emenda nº 09/2022.

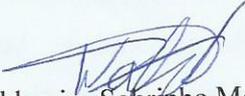


CÂMARA MUNICIPAL
MACAÚBAS

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 09 de agosto de 2022.


Ricardo Luciano Figueiredo Costa - Presidente


Waldomiro Sobrinho Moia – Secretário


José dos Anjos Santos – Relator